



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035830-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante REPOUSO NATURALIS CENTRO DE ATENDIMENTO PARA IDOSOS LTDA - ME, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2035830-22.2025.8.26.0000 – Comarca de Campinas

Agravante: Repouso Naturalis Centro de Atendimento para Idosos Ltda - Me

Agravado: Município de Campinas

Juiz prolator: Francisco Jose Blanco Magdalena

Voto n. 2446

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERDIÇÃO DE ILPI. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. REMOÇÃO DOS IDOSOS PARA LOCAIS INADEQUADOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão interlocutória que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que reputou descumprida a coisa julgada, bem como fixou multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, intimou a exequente para efetuar o cálculo da multa imposta e da multa pelo descumprimento da sentença e determinou que a executada cumprisse, em 30 dias, a remoção de todos os idosos que residiam na ILPI objeto dos autos na data da sentença para local plenamente adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação à coisa julgada e ao contraditório na decisão que reputou descumprida a sentença; (ii) verificar a legalidade da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ciência inequívoca da decisão judicial e da obrigação de cumprimento da sentença resta configurada, pois a agravante foi devidamente intimada para remover os idosos e cessar as atividades no endereço indicado, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC.

4. A obrigação judicial envolve, além do encerramento das atividades no endereço indicado, por pressuposição lógica, a remoção dos idosos para locais regulares, compatíveis com as normas sanitárias, a fim de garantir a dignidade dos residentes.

5. A transferência dos idosos para unidades sem licença sanitária, interditadas ou para locais ignorados, configura descumprimento da ordem judicial e não

demonstra o fiel cumprimento da obrigação imposta na sentença, ainda que o dispositivo não o declare expressamente.

6. A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 77, § 2º, do CPC, exige a prévia advertência prevista no § 1º do mesmo artigo, o que não se verificou no caso concreto, sendo, portanto, caso de revogação da sua imposição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 77, §1.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REPOUSO NATURALIS CENTRO DE ATENDIMENTO PARA IDOSOS LTDA – ME em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 127/128 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 0006621-25.2024.8.26.0114, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que reputou descumprida a coisa julgada.

Na origem, o agravado apresentou cumprimento de sentença, sob fundamento do descumprimento da r. decisão que determinou a cessação das atividades da empresa ré, com a consequente interdição e lacração do seu estabelecimento, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito reputou descumprida a coisa julgada, fixou multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, intimou a exequente para efetuar o cálculo da multa imposta e da multa pelo descumprimento da sentença e determinou que a executada cumprisse, em 30 dias, a remoção de todos os idosos que residiam na ILPI objeto dos autos na data da sentença para local plenamente adequado (fls. 106/108 dos autos principais).

Foram opostos embargos de declaração contra a r. decisão (fls. 113/119 dos autos principais), os quais foram rejeitados, por ausência de vícios a serem sanados (fls.127/128 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese,

que a coisa julgada foi considerada descumprida sem oportunizar a agravante qualquer oportunidade de manifestação nos autos, em violação ao contraditório, ampla defesa e ao art. 437, §1º, do CPC. Alega que foi determinado pela sentença transitada em julgado o encerramento das atividades da agravante no endereço Rua dos Expedicionários, 911 (objeto da ação) e a remoção dos idosos, de modo a configurar inovação a extensão a qualquer unidade da agravante, em violação à coisa julgada. Explica que a determinação foi cumprida, pois os idosos foram removidos do local que estavam dentro do prazo estabelecido pela r. sentença.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a reforma da r. decisão agravada, a fim de revogar as determinações e afastar a alegada inovação do título executivo (fls. 01/11).

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 53/58).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer por intermédio do qual opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 62/65).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e com preparo (fls. 12/13 e 46/47).

Trata-se de cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Campinas, para “*decretar a cessação das atividades da empresa ré, com a consequente interdição e lacração do seu estabelecimento, concedendo prazo de 60 dias para que proceda com a remoção dos idosos que lá residem*” (fls. 382/384 dos autos n. 1014475-63.2018.8.26.0114).

Foi informado pela Municipalidade que, apesar do encerramento das atividades da ILPI, o comando sentencial de que a entidade deveria proceder a remoção dos idosos que lá residiam não foi devidamente atendido, pois parte deles foi deslocada para outras instituições que apresentam restrições junto ao Departamento de Vigilância em Saúde Municipal e outros teriam sido transferidos

para locais ignorados (fls. 42/47 e 71/76 dos autos principais).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“A sentença prolatada nos autos principais decretou a cessação das atividades da ILPI requerida concedendo prazo de 60 dias para remoção dos idosos residentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Todavia, muito embora não tenha constado expressamente no dispositivo final da referida sentença, é seu pressuposto lógico que a ILPI de destino seja devidamente regularizada e esteja em conformidade com as regras sanitárias previstas em lei para que possa atender com dignidade os residentes.

Outro pressuposto lógico é que a unidade de destino não seja apenas uma nova unidade da mesma ILPI interditada e lacrada, igualmente sem condições de funcionamento.

Porém, consta dos autos que parte dos idosos residentes na ILPI em questão foram transferidos para outras unidades de responsabilidade do mesmo empresário, uma já interditada pela vigilância sanitária desde 02/2020 e outra que iniciou suas atividades sem obtenção de licença sanitária e que se encontra parcialmente interditada em seu piso inferior, ressaltando-se ainda que outros residentes foram transferidos para local ignorado.

Isto posto, **REPUTO** descumprida a coisa julgada formada nos autos principais.

Por conseguinte, **INTIME-SE** a parte exequente para que no prazo de dez dias instrua o feito com o cálculo da multa fixada na sentença que terá como termo inicial a data do trânsito em julgado (07/08/2024), pleiteando o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Considerando que a atitude da parte executada configura afronta à obrigação contida no art. 77, IV do CPC, restou demonstrado na espécie a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Assim, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 5º do referido artigo, **FIXO** em desfavor da parte executada multa no importe de **dez vezes o valor do salário-mínimo vigente** sem prejuízo de eventuais sanções criminais, civis e processuais eventualmente cabíveis.

INTIME-SE a parte exequente para que no mesmo prazo acima assinalado apresente o cálculo da multa por ato atentatório ora fixada.

Por fim, **FIXO** o prazo derradeiro de **30 dias** para que a parte executada cumpra com exatidão a sentença prolatada comprovando nos autos a remoção de todos os idosos que residiam na ILPI objeto dos autos na data da sentença para local plenamente adequado, indicando por planilha onde se encontra cada um deles, bem como esclarecendo onde se encontram instalados os idosos que não foram localizados pelo Município exequente, tudo, sob pena de majoração da multa diária fixada na sentença que será objeto de deliberação por este Juízo caso se faça necessário.” (fls. 106/108 dos autos principais).

Pois bem.

De início, consigna-se que não houve violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que, ao contrário do alegado, o agravante foi intimado para cumprir o determinado na r. sentença (fl. 31 dos autos principais), como determina o art. 513, §2º, I, do CPC, e se manifestou no sentido de que todos os idosos haviam sido desalojados do imóvel e as atividades tinham sido encerradas (fl. 32 dos autos principais). Dessa forma, foi caracterizada a ciência inequívoca da decisão judicial e do cumprimento de sentença.

Apesar do executado alegar que procedeu o encerramento das atividades no endereço determinado e a remoção dos idosos dentro do prazo fixado, além de não ter apresentado qualquer documento capaz de comprovar a realização, verifica-se que não foi cumprido de maneira satisfatória, conforme reconhecido na r. decisão agravada.

Pelo que se depreende dos documentos juntados pela Municipalidade, ainda que as atividades tenham sido encerradas, parte dos idosos foi transferida para outra unidade que também se mantém interditada pela Vigilância Sanitária, outra parte para local sem a devida regularização do serviço junto ao órgão sanitário e, os demais, em local desconhecido pela Prefeitura (fls. 85/86 dos autos principais).

Assim, como os idosos foram transferidos para imóveis que apresentam restrições junto ao Departamento de Vigilância em Saúde Municipal, deve ser mantido o entendimento do Magistrado *a quo*, de que a obrigação foi descumprida, pois *“muito embora não tenha constado expressamente no dispositivo final da referida sentença, é seu pressuposto lógico que a ILPI de destino seja devidamente regularizada e esteja em conformidade com as regras sanitárias previstas em lei para que possa atender com dignidade os residentes”* (fl. 106 dos autos principais). Além disso, também é consequência lógica a indicação de onde se encontram os idosos removidos, a fim de comprovar o cumprimento da determinação da r. sentença, pois o estabelecimento deve ter o controle de quando removeu esses idosos e para onde eles foram.

A r. decisão não se mostra desproporcional ou desarrazoada, tampouco extrapola a coisa julgada, pois é pertinente e necessária para garantir a plena efetividade e cumprimento do título executivo.

Por fim, quanto à imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, esta deve ser afastada, por ora, por inobservância ao art. 77, §1º, do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...]

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Tendo em vista que não ocorreu a prévia advertência acerca da possibilidade da aplicação da multa, a r. decisão agravada deve ser reformada, apenas para afastar a fixação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão pela qual aplicada multa de cinco (5) salários-mínimos por ato atentatório à dignidade da justiça. Ausência de prévia advertência a respeito. Inteligência do artigo 77, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Afastamento dessa sanção que é de rigor. Portanto, recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175095-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Improbidade Administrativa – Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Ausência de prévia advertência (§ 1º do art. 77 do CPC) – Afastamento da penalidade - Decisão agravada reformada - Recurso de agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058403-59.2022.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Decisão que determinou ao depositário a prestar contas da penhora sobre o faturamento não atendida – Imposição de multa nos termos do art. 77, §2º do CPC – Ausência na decisão de intimação do depositário de que a omissão no atendimento da intimação poderia caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, tal como determina o art. 77, §1º do CPC – A ausência de prévia advertência impede a aplicação da multa nos termos do art. 77, §2º do CPC – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207537-39.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator